



Ilma. Comissão Técnica de Julgamento da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF –
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA.

Ref.: Edital n.º 010/2017 - Concorrência

HIDROPOÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada em Belo Horizonte - MG, na Rua Agenério Araújo, n.º 395, bairro Camargos, CEP.: 30.520-220, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.300.096/0001-06, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** aviado pela **AGUACENTER POÇOS ARTESIANOS LTDA.**, pelos fatos e razões a seguir expostos:

A licitante, Recorrente alega que a Recorrida descumpriu diversas exigências do edital quando da apresentação de sua proposta financeira, motivo pelo qual roga pela sua desclassificação, no entanto, seus argumentos não se sustentam.

Alega a Recorrente que no detalhamento de mensalista (quadro PO-XVI) a Recorrida apresentou apenas o detalhamento de horista e deixou de apresentar o detalhamento de mensalista.

A COMPOSIÇÃO ANALÍTICA DE PREÇOS exigida pela CODEVASF, e apresentada pela Recorrida nas folhas 740 a 744, estabelece como custo da mão de obra de Operador de Máquina, Encanador, Servente, Pedreiro, dentre outros, o custo de HORA TRABALHADA, não fazendo sentido detalhar Encargos Sociais desses mesmos



profissionais como mensalistas, pois todo o detalhamento de composição de preços é em HORAS TRABALHADAS.

Aponta a Recorrente que a soma das porcentagens do BDI de serviços apresentados pela Recorrida não corresponde ao total de 22,77%, conforme informado, mas a 20,70%.

A Recorrida indica no total BDI DE 22,77%, valor esse que se encontra correto de acordo com fls. 733.

A divergência se opera em razão da falta de indicação no item “1.3 OUTROS”, o percentual de 2.07%, no entanto, esta omissão não prejudica a informação final do formulário, visto que a soma de 22,77% indicada é a porcentagem total real. Não havendo majoração dos valores finais.

Importante ressaltar que estas informações se encontram no quadro PO-XV, que ironicamente, sequer foi apresentado pela Recorrente em sua proposta, ainda que o edital exija sua presença como documento indispensável.

Aduz a Recorrente que a composição de preços unitários se encontra incompatível com o disposto no item .6.2.3, alínea “c2” do edital, haja vista que a Recorrida teria apresentado preços unitários diferentes para os mesmos serviços.

Os salários de cada operário da Recorrida, tem diferenças em função do grau de dificuldade dos serviços executados, experiência do operário e gratificações individuais para cada um, nos caso em questão “Operador de sonda” níveis I, II e III, a equipe de teste tem remuneração maior em relação à equipe de instalação da bomba. O que pode levar a uma variação mínima de valores, haja vista que embora se trate da mesma função, de forma genérica, não se trata do mesmo funcionário, diante do escalonamento das funções.

Verifica-se que esta diferenciação busca ofertar um valor mais baixo para a administração pública, uma vez que deixa de mobilizar o profissional de maior



experiência, técnica, e conseqüentemente maior remuneração, para um serviço em que o mesmo não é necessário. Deixando para que o mesmo seja mobilizado apenas nas tarefas que efetivamente seja necessária sua expertise.

No tocante, o item 1.1, o erro apresentado pela Recorrente não procede, haja vista que o mesmo não se refere a caminhão carroceria 15t, mas sim aos valores referente à Administração local da obra.

Ademais, na composição do item 1.2, o caminhão carroceria 15t a unidade apresentada é “global” e no item 2.1 o caminhão carroceria 15t a unidade é “KM”, portanto a diferença é em função da unidade medida de cada item individualizado e não do valor do item em si.

Na composição do item 2.2 “MÁQUINA PERFURATRIZ”, o diâmetro de perfuração é de 16” portanto a máquina utiliza de ferramenta tricône de diâmetro 16”, que tem um preço e custo próprio, diferente de outros diâmetros.

Nos itens da composição de preços não existe o item do tricône com diâmetro de 16” de forma isolada para compor o custo desta ferramenta, portanto de forma justa e transparente, o valor da ferramenta em questão foi adicionado ao custo da MÁQUINA PERFURATRIZ.

Utilizando da mesma lógica, os itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 tiveram seus valores compostos agregando o custo da ferramenta no diâmetro adequado ao da MÁQUINA PERFURATRIZ.

Ressalte-se inclusive que a Recorrente, assim não o fazendo, colocou em sua proposta o mesmo preço para máquina perfuratriz, sem incluir ou considerar os valores das ferramentas, ainda que o edital exija a utilização de broca em diâmetros variados, o que importa, conseqüentemente em preços diferentes.

Na composição do item 2.2, 2.12 e 2.14 como já informado, a Recorrida possui mais de um funcionário em cada função, operador de máquina, encanador, pedreiro e servente, de forma que a divergência de valores se dá em razão da necessidade da utilização de um profissional mais gabaritado e caro em uma determinada operação e a de



outro que não demande tamanha expertise em determinado serviço. Esta diferenciação, acaba por tornar a proposta mais eficiente e barata, conseqüentemente, mais atrativa à administração pública.

Por derradeiro há que se ressaltar que no caso do servente, a diferença de valores apontados é de apenas R\$0,02 (dois centavos), o que não reflete incongruência suficiente a desclassificar a Recorrida.

Alega a Recorrente que a proposta da Recorrida apresenta inconsistência em suas planilhas de forma que os valores unitários não guardam relação com o resultado final de alguns itens.

As diferenças apresentadas são mínimas, e que se deram em virtude de arredondamentos, pois como revela a planilha apresentada pela própria Recorrente constituem disparidades não maiores que centavos na maioria dos itens.

Depreende-se do item 13.3.4 do edital que erros meramente aritméticos não implicam em desclassificação, mormente porque diante da discrepância entre o preço unitário e o preço global, o preço unitário prevalecerá.

13.3.4. Erros aritméticos serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

- a) se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;
- b) se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso.



Conforme se verifica da disposição do próprio edital, ao caso em comento, deverá ser realizada mera retificação, em razão dos arredondamentos, de forma a prevalecer o valor unitário multiplicado.

Ressalte-se ainda que a retificação autorizada pelo edital não importa no aumento do valor total da proposta, mas na sua diminuição, ainda que mínima, o que garante um preço segurança à CODEVASF ao valor do futuro eventual contrato.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e do que mais consta nos autos do processo licitatório em comento, requerer a Recorrida seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que classificou a proposta da Recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2017.

P.p.

RÂNELY NAYARA PEREIRA CRUZ

OAB/MG 171.532